TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	774452/23
ASSUNTO:	REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ENTIDADE:	SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
INTERESSADO:	BIOMOVEMENT AMBIENTAL LTDA, MARCELO DIAZ, RONI MIRANDA VIEIRA, SARITA TOLEDANO, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
RELATOR:	CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 3006/25 - Tribunal Pleno

Representação da Lei de Licitações. Secretaria de Estado da Educação. Aquisição de biodigestores. Pregão Eletrônico nº 513/2023. Anulação do certame após abertura de contraditório. Parcial procedência. Recomendações.

I – RELATÓRIO VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA)

Trata-se de Representação da Lei de Licitações n. 14.133/2021, formulada por **MARCELO DIAZ**, que noticia irregularidades no Edital do Pregão Eletrônico n. 513/2023, da **SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO (SEED)**, tendo como objeto a "aquisição de 26 (vinte e seis) biodigestores, capazes de converter resíduos orgânicos em biogás e fertilizante orgânico líquido para atender Centros Estaduais de Educação Profissional e Escolas das Ilhas do Estado do Paraná", com preço global máximo previsto em R$ 688.740,00 (seiscentos e oitenta e oito mil setecentos e quarenta reais).

Em fase preliminar, verifiquei que a petição inicial não atendia aos requisitos previstos no art. 276 do RITCE/PR e nos arts. 319, III, IV, e 320 do CPC, razão pela qual determinei, por meio do Despacho n. 1.966/23 (peça 14), a intimação do representante para emendar o feito.

Devidamente intimado, o interessado apresentou nova manifestação (peças 17-22) reafirmando as alegações iniciais e trazendo novas ponderações sobre a questão. Ainda, acostou documentação buscando comprovar o alegado.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.MFWC

Afirmou que o certame restringiu a participação de interessados, pois o acesso aos autos do processo licitatório, em página virtual previamente designada[1], não acontecia adequadamente, em afronta aos princípios da publicidade e da transparência. Alegou que a SEED não realizou a pesquisa de preços adequadamente na fase interna do processo licitatório. Disse, ainda, que o referido pregão teria direcionado o objeto ao fabricante HOMEBIOGÁS, de modo a restringir a ampla concorrência.

Informou que o processo licitatório se encontra suspenso, mas reforça que a prática acima descrita é praxe na contratação de biodigestores pelo Estado do Paraná. Argumentou que outros processos licitatórios foram interrompidos devido a direcionamentos ao mesmo fabricante e apontou alguns procedimentos licitatórios com supostas irregularidades.

Por fim, requereu que fossem apurados: (i) possíveis inconformidades na fase interna do procedimento licitatório; (ii) suposto direcionamento e restrição à competitividade; (iii) possíveis excessos em relação à exigência de certificação “de acordo com o item 3.1.4 do edital”; (iv) omissão da Secretaria em disponibilizar a pesquisa de preços; e (v) encaminhamento do caso ao Ministério Público do Estado para ciência.

Em contraditório, a representante exclusiva dos biodigestores da HOMEBIOGÁS, empresa BIOMOVEMENT AMBIENTAL LTDA., cuja representante legal é SARITA TOLEDANO (peças 31 e 33), defendeu-se, refutando o direcionamento dos editais e afirmando a higidez do procedimento e da empresa nas licitações e contratos apontados na presente representação.

Por sua vez, a SEED justificou a necessidade e os supostos benefícios da aquisição dos biodigestores e informou que a pregoeira apresentou proposta de revogação do certame:

> [...] considerando os questionamentos relacionados ao presente certame e visando evitar prejuízo à Administração Pública, a pregoeira, manifestou-se por meio do despacho n. 39/2024, apresentando proposta de REVOGAÇÃO do procedimento licitatório, a fim de sanar eventual situação

[1] Disponível em: https://www.eprotocolo.pr.gov.br. Acesso em: 3 dez. 2024.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.MFWC

> prejudicial ao procedimento, em sua fase interna (peça 38).

Por isso, requereu o reconhecimento da perda superveniente do objeto.

Mediante a Instrução n. 9/24 (peça 39), a 2ª Inspetoria de Controle Externo opinou “pela perda do objeto da presente representação, com seu posterior arquivamento”, opinião corroborada pela Instrução n. 257/24 (peça 40), da Coordenadoria de Gestão Estadual, e pelo Parecer n. 269/24 (peça 41), do Ministério Público de Contas.

Por meio do Despacho n. 868/24 (peça 42), determinei a análise relativa ao mérito pelas unidades instrutoras.

A 2ª Inspetoria de Controle Externo, mediante a Instrução n. 29/24 (peça 44), analisou os itens alvos da presente representação, mas reiterou o entendimento pelo arquivamento.

A Coordenadoria de Gestão Estadual (Instrução n. 749/24, peça 45) e o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n. 733/24 (peça 46), mantiveram o seu posicionamento anterior pela perda de objeto.

Por meio do Despacho n. 77/25-GCMRMS (peça 47), determinei a realização de diligência para que a SEED fornecesse a íntegra do Estudo Técnico Preliminar (ETP).

A **2ª Inspetoria de Controle Externo**, na Instrução n. 16/25-2ICE (peça 53), opina pela **extinção do feito** e, em análise meritória, entende como adequada a contratação para o atendimento da necessidade a que se questiona.

A **Coordenadoria de Gestão Estadual**, na Instrução n. 212/25-CGE (peça 54), opina pela **extinção do feito** e, em apreciação de mérito, pela **procedência** da representação, sem a aplicação de sanção, uma vez que a falha identificada não resultou dano efetivo ao erário diante da revogação do certame. Sugere apenas a aplicação de uma determinação à SEED.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.MFWC

O **Ministério Público de Contas**, no Parecer n. 345/25-2PC (peça 55), da lavra da Procuradora Katia Regina Puchaski, opina pelo **encerramento** do feito, considerando que a impropriedade não gerou dano efetivo ao erário.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA)

Conforme já mencionado no Despacho n. 868/24-GCMRMS (peça 42), a despeito das conclusões lançadas nos pareceres técnicos e ministeriais de que houve a perda do objeto pela anulação do certame, compreendo que o prosseguimento do feito é a medida que se impõe.

Conforme entendimento do Tribunal de Contas da União, a anulação do certame não deve obstar a análise de mérito das irregularidades apontadas, pois o exame tem também o condão de impedir que seja realizado um novo procedimento licitatório nos mesmos moldes:

> **A revogação ou a anulação da licitação, após a instauração e a consumação do contraditório**, conduz à perda de objeto da cautelar que determinou a suspensão do certame, mas não da representação em si, **tornando necessário o exame de mérito** do processo com o objetivo de evitar a repetição de procedimento licitatório com as mesmas irregularidades verificadas. (TCU, Acórdão n. 828/2018, Plenário, rel. Min.-Subst. André de Carvalho, grifo nosso).

Logo, as irregularidades apontadas neste expediente merecem ser analisadas na integralidade, razão pela qual determinei a manifestação das unidades técnicas a respeito do mérito.

No plano da apreciação meritória, corroboro em parte o entendimento da 2ª Inspetoria de Controle Externo.

Quanto aos atos de restrição à ampla concorrência, aponta o representante que o certame formulou certificações de qualidade que restringiriam a concorrência a apenas um fabricante de biodigestores, a HOMEBIOGÁS, por

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.MFWC

atender exclusivamente às certificações detalhadas no Termo de Referência (ABNT NBR ISO 9000, ABNT NBR ISO 14000 e ABNT NBR ISO 23590).

Embora a certificação ISO possua inegável relevância no cenário global, sua exigência não pode ser imposta como requisito obrigatório em procedimentos licitatórios. Isso porque a Lei de Licitações estabelece a documentação que pode ser solicitada do fornecedor interessado em participar do certame, não permitindo a inclusão de exigências além daquelas previstas em lei.

Dessa forma, no que se refere à habilitação técnica, constata-se que não há respaldo legal para a exigência de que o fornecedor possua certificação ISO, ou que seu produto seja certificado por essa ou por qualquer outra entidade de padronização. Da mesma forma, o Tribunal de Contas da União (TCU) já decidiu que "não é possível a exigência de certificação ISO, e outras semelhantes, com o fim de habilitação de licitantes ou como critério para a qualificação de propostas" (Acórdão 1085/2011-Plenário), consonante com decisão recente desta própria corte de que "Certificados ISO não devem ser exigidos para habilitação de interessado em licitação" (1875/25 - Tribunal Pleno).

Embora a natureza do objeto licitado possa justificar qualificações técnicas específicas, a exigência precisa ser fundamentada por meio de Estudo Técnico Preliminar (ETP), conforme o Decreto n. 10.086/22, que determina que a qualificação técnica deve ser demonstrada por critérios objetivos e previstos em lei.

Após diligência, a SEED juntou o ETP (peça 52), no qual, em seu item 4, trata das "Especificações Técnicas":

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.MFWC

4. Especificação Técnica (DESCRIÇÃO DOS REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO)

Após conversa realizada com professores, diretores e equipe técnica da SEED, sobre a correta destinação de resíduos orgânicos gerados nas instituições de ensino, levantou se várias possibilidades. Dentre elas a utilização de biodigestores que transformem tais resíduos de matéria orgânica em combustível natural e biofertilizante.

Deste modo, para que atenda às necessidades das instituições de ensino, o modelo de Biodigestor deve apresentar os seguintes requisitos:

a) Deve ser compacto, não necessitando de obra civil e/ou escavação para sua instalação;
b) Atender a ABNT NBR ISO 23590.
c) Confeccionado em material resistente a raios UV.
d) Cada equipamento deve converter resíduos orgânicos em fertilizante líquido natural produzindo biogás, a ser utilizado como alternativa ao gás liquefeito de petróleo (GLP).
e) Deve produzir e armazenar fertilizante líquido natural.
f) A empresa fornecedora do equipamento deve proporcionar formação à comunidade escolar sobre a utilização e manuseio do equipamento. Este treinamento deve ter a duração de 8 (oito) horas, abrangendo noções básicas de biodigestão e operação.
g) A empresa fornecedora do equipamento deverá assumir a obrigação de oferecer formação contínua aos professores, acompanhada de suporte pedagógico por meio de diversas modalidades, como plataformas digitais, materiais impressos, linhas telefônicas para atendimento e chats, por período de 12 meses a contar no momento da instalação.

h) A formação, com duração prevista de 80 horas, deverá ser estruturada de maneira a proporcionar recursos que fomentem a interdisciplinaridade. O acesso à formação ocorrerá predominantemente via plataforma digital, visando à flexibilidade dos educadores.
i) Para assegurar um suporte eficaz, profissionais especializados estarão disponíveis para atendimento telefônico e via chat ao longo de um período estendido de 12 (doze) meses. Esta iniciativa tem como propósito orientar e auxiliar tanto os professores quanto a comunidade escolar na correta utilização do equipamento, promovendo um ambiente educacional inovador e eficiente.
j) O processo de implementação, é responsabilidade da empresa fornecedora do equipamento, cabendo realizar a instalação do biodigestor e a canalização do gás até a cozinha. A execução dessa etapa deve ser conduzida em estrita conformidade com as normas técnicas aplicáveis, sendo obrigatória indicação de Responsável Técnico (RT).
k) O equipamento deve ser projetado com dimensões compreendidas entre 3 a 4 metros de comprimento, 1 a 2 metros de largura e 1 a 1,60 metros de altura (C x L x A). Essa faixa dimensional oferece flexibilidade para a adaptação do equipamento a diferentes espaços, permitindo uma instalação mais personalizada de acordo com as necessidades específicas do local. Essa abordagem visa garantir a versatilidade do equipamento, assegurando sua eficácia e integração eficiente em diversos ambientes, ao mesmo tempo em que atende às exigências particulares de cada instalação. A garantia do produto é 24 meses.

Conforme Marçal Justen Filho[2]:

> Tem-se cogitado da exigência da certificação ISO (em suas diversas variantes) como requisito de habilitação. O tema envolve grande risco de vício. A certificação ISO retrata uma certa concepção de

[2] JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 16ª Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 625.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.MFWC

> excelência no cumprimento de rotinas e técnicas. Isso não significa que tal concepção seja necessária ou adequada à execução de um certo contrato administrativo. Ou seja, muitos dos requisitos indispensáveis à aludida certificação podem ser desnecessários à execução satisfatória do objeto contratual. Por outro lado, é perfeitamente imaginável que a natureza de um contrato específico comporte certas peculiaridades de que a certificação não cogita. **Em suma, há um enorme risco de que a exigência da certificação ISO represente uma indevida restrição ao direito de participar da licitação.**
>
> **O essencial não é a certificação formal, mas o preenchimento dos requisitos necessários à satisfação dos interesses colocados sob a tutela do Estado. Se o sujeito preenche os requisitos, mas não dispõe da certificação, não pode ser impedido de participar do certame.**

Portanto, à luz da jurisprudência e da doutrina, conclui-se que a exigência de certificação ISO não se mostra adequada. Contudo, diante da ausência de prejuízo ao processo licitatório, em razão da revogação do edital, deixo de aplicar qualquer sanção quanto a esse ponto.

O representante também afirmou que a pesquisa de preços foi limitada a um único fabricante e seus representantes, omitindo outros fornecedores de biodigestores com especificações similares, como BGS BIODIGESTORES e GAIATEC SISTEMAS.

Infere-se no item 5 do ETP juntado, que foi realizada uma pesquisa identificando uma variedade de tipos de biodigestores no mercado, conforme verifica-se abaixo:

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.MFWC

5. Levantamento de Mercado

A quantidade de Biodigestores existentes no mercado é enorme, podendo variar de modelos pequenos residenciais até mesmo para grandes empreendimentos imobiliários residenciais e rurais.

Pela pesquisa, verificamos que os modelos de biodigestores podem ser tanto de "abastecimento" orgânico (restos de comida) como "abastecimento" com dejetos de origem animal. Mas, a grande diferença é qual benefício cada modelo traz consigo. Quando nos referimos a biodigestor do tipo residencial, sua maior utilidade é gerar através de restos de comida, adubo orgânico que pode ser usado em hortas por exemplo. Já nos modelos de biodigestor utilizado como forma de abastecimento através de dejetos animais, sua principal utilidade é a geração de biocombustível que pode ser utilizado por exemplo como gás de cozinha.

Considerando espaço, sustentabilidade e meio ambiente, entendemos que as escolas necessitam de biodigestores compactos capazes de converter matéria orgânica em biofertilizante e

biocombustível, considerando processos de cocção, a produção de gás substitutivo ao GLP é extremamente pertinente quando analisado no contexto econômico.

Deste modo, o Biodigestor Compacto, é o mais viável, para implantação nas 26 (vinte e seis) instituições de ensino.

A formação aos professores para utilização do Biodigestor como material didático em suas aulas, possibilitará a prática nas aulas. A utilização dos subprodutos gerados pelo biodigestor como gás natural e o biofertilizante, são requisitos fundamentais para esta contratação.

Desse modo, não há irregularidade no apontamento efetuado.

No que toca à alegação de ausência de clareza na informação, o representante afirma que o "Anexo VI – Locais de Entrega" do edital não especifica a quantidade de biodigestores a ser entregue em cada local, apresentando apenas 9 (nove) locais para um total de 23 (vinte e três) equipamentos. Essa falta de clareza, segundo ele, compromete a formulação dos preços finais, pois a divulgação prévia dessa informação é essencial para a correta elaboração das propostas.

No entanto, essa alegação é contraditória com o item 1.4.2 do Edital do Pregão Eletrônico n. 513/2023, que detalha 23 (vinte e três) locais para o fornecimento do objeto contratado. Assim, a representação, nesse ponto, não procede.

No que concerne à especificação técnica, o representante afirma que a definição de valores mínimos e máximos para as especificações técnicas prejudica o órgão. Ele compara a situação ao setor automobilístico, em que aceitar uma ampla faixa de cilindradas levaria à oferta do menor produto. Destacou que, no caso dos biodigestores, a capacidade de produzir biogás e receber material orgânico

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.MFWC

é o principal critério de distinção entre modelos e eliminar essa exigência resultaria em pagar mais por menos.

Todavia, a simples definição de tamanhos mínimos e máximos não direciona a licitação. O representante não comprovou que as especificações técnicas do biodigestor beneficiariam uma empresa em detrimento de outras, apenas criticou a escolha dessas especificações.

Pelo contrário, entendo que a flexibilidade na aceitação de diferentes biodigestores incentiva a competitividade.

Tal como fundamentado pela 2ª ICE (peça 44):

> [...] a maior flexibilidade no aceite de biodigestores diversos indica um maior incentivo à competitividade, tendo em vista se tratar de objeto com algum nível de padronização, desenvolvidos para atender clientes com necessidades diversas às das escolas da rede pública estadual, motivo pelo qual seria razoável à SEED aceitar especificações técnicas ligeiramente diferentes.

Em uma licitação do tipo menor preço, como a presente, não vislumbro como essa flexibilidade na especificação técnica pode comprometer a competitividade do processo, considerando que essa seria, exclusivamente, uma forma de qualificação dos licitantes.

Assim, a representação é improcedente neste ponto.

Quanto à alegada inoperância do link de vistas aos autos, o representante afirma que os links disponibilizados no edital para consulta processual, esclarecimentos e impugnação estavam inoperantes. Embora as imagens apresentadas não se revelem aptas a comprovar e viabilizar a impugnação ao edital, esta Corte de Contas constatou, por meio de sua 2ª ICE, que o site http://eprotocolo.pr.gov.br estava indisponível naquele momento, tendo se mantido fora do ar até o momento da elaboração da Instrução n. 29/24-2ICE.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.MFWC

A impossibilidade de o licitante exercer seus direitos básicos, conforme o art. 164 da Lei n. 14.133/21, configura vício de forma ou de competência, podendo levar à anulação ou nulidade da licitação.

Assim, verifica-se a **procedência** da representação com relação a este item.

No que toca à alegada incoerência de medições de material e serviço, o representante afirma que a Secretaria Estadual de Educação, ao elaborar o modelo de proposta, não considerou as diferenças tributárias entre atividades nem a execução parcelada dos serviços.

Destaca a ausência de um cronograma técnico-financeiro no edital, apontando que isso poderia gerar riscos ao órgão, pois, sem medições de execução de instalação e treinamento ao longo do projeto, não seria possível avaliar adequadamente a execução dos serviços.

Contudo, o cronograma físico-financeiro, previsto na Lei n. 14.133/21, aplica-se exclusivamente a obras e serviços de engenharia ou atividades de igual complexidade. O pregão eletrônico sob análise, na modalidade menor preço, não tem como objeto tal espécie de exigência.

Portanto, é improcedente a representação no presente ponto.

No que concerne à alegada ausência de exigências de responsável técnico e da exigência de capacitação conforme a normativa CREA, considerando que se trata de compra e instalação de biodigestores, é razoável a exigência de supervisão de responsável técnico.

Nos termos dispostos pela 2ª ICE (peça 44), considera-se razoável exigir a supervisão de um responsável técnico na instalação dos biodigestores, mas reconhece-se que tal exigência não é obrigatória por lei e sua ausência não configura ilegalidade na contratação.

Falhas na instalação ou funcionamento dos biodigestores podem gerar responsabilidade objetiva do Estado em casos de dolo ou erro grosseiro. Assim, a elaboração de um ETP que considere as principais exigências técnicas

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.MFWC

reflete uma prática de boa gestão pública, o que foi providenciado pela Administração, conforme se denota da peça 52.

Assim, não há irregularidade neste ponto.

Ante o exposto, VOTO pela **parcial procedência** da presente representação, sem a aplicação de sanção, uma vez que a falha identificada não resultou em dano efetivo ao erário e que o procedimento licitatório foi revogado, porém, expeço **recomendação** à SECRETARIA ESTADUAL DE EDUCAÇÃO para que, nos próximos certames que realizar:

a) regularize o funcionamento dos links disponibilizados no edital para consulta processual, esclarecimentos e impugnação, garantindo o pleno exercício dos direitos dos licitantes, conforme o art. 164 da Lei n. 14.133/21;

b) implemente mecanismos alternativos para acesso às informações em caso de falhas técnicas, assegurando a transparência e legalidade do processo licitatório.

c) que, nas licitações futuras, sejam exigidos apenas os requisitos estritamente necessários à satisfação dos interesses tutelados pelo Estado, observados os limites estabelecidos pela Lei de Licitações.

III – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCIDO (CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLAUDIO AUGUSTO KANIA)

Ouso divergir do nobre relator para acompanhar os pareceres uniformes por votar tão somente pela improcedência por perda do objeto.

Conquanto o zeloso relator tenha entendido pelo seguimento do feito com julgamento de mérito baseando-se na jurisprudência do TCU, vejo que aquela Corte adotou esse posicionamento por entender que haveria espaço para exercer sua função “pedagógica”. Nestes autos, entendo que tal função já havia sido integralmente cumprida, haja vista que a reedição do edital foi conduzida corrigindo os erros incialmente apontados.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.MFWC

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por maioria absoluta, em:

I - Julgar **PROCEDENTE EM PARTE** a presente representação, sem a aplicação de sanção, uma vez que a falha identificada não resultou em dano efetivo ao erário e que o procedimento licitatório foi revogado;

II – **recomendar** à SECRETARIA ESTADUAL DE EDUCAÇÃO que nos próximos certames:

*(i)*regularize o funcionamento dos links disponibilizados no edital para consulta processual, esclarecimentos e impugnação, garantindo o pleno exercício dos direitos dos licitantes, conforme o art. 164 da Lei nº 14.133/21;

*(ii)*implemente mecanismos alternativos para acesso às informações em caso de falhas técnicas, assegurando a transparência e legalidade do processo licitatório;

(iii)nas licitações futuras, sejam exigidos apenas os requisitos estritamente necessários à satisfação dos interesses tutelados pelo Estado, observados os limites estabelecidos pela Lei de Licitações.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA (voto vencedor), AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA.

O Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA (vencido), apresentou voto pela improcedência.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.MFWC

Plenário Virtual, 23 de outubro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 20.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA
Vice-Presidente no exercício da Presidência

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.MFWC